

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.00739.4.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
CAF JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: P4F EVENTOS LTDA
Rua Joaquim Felipe, 250, Boa Vista -
Recife/PE
Inscrição municipal nº 569.677-1
ADVOGADA: SHIRLEY CÁSSIA OLIVEIRA ALVES
FIGUEIREDO
RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 085/2025

EMENTA: 1- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CONVERSÃO
INTEMPESTIVA DE RPS EM NFS-E – MULTA.
RECURSO VOLUNTÁRIO QUE VEICULA
MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS À PRIMEIRA
INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE,
RESSLVADO VÍCIOS. NULIDADES DO
LANÇAMENTO. RECONHECIMENTO DE
OFÍCIO.

2-Constituição de crédito tributário em razão de
infração ao art. 134, XIII, “b”, da Lei Municipal
nº 15.563/1991, c/c art. 8º da Lei nº
17.532/2009, por atraso na conversão de
Recibos Provisórios de Serviços (RPS) em
Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e).
Alegações recursais parcialmente inovadoras,
admitida a análise de ofício da nulidade do
lançamento, nos termos do art. 184, §2º, do
CTMR. Notificação fiscal desprovida de
elementos indispensáveis à validade do crédito
tributário, em especial pela ausência de
individualização dos RPS convertidos fora do
prazo, omissão na demonstração da base de
cálculo da receita bruta e falta de comprovação
da observância ao limite de 1% previsto no art.

Continuação do Acórdão nº 085/2025

134, §5º, do CTMR. Aplicação da Súmula CAF nº 01/2019, que exige motivação expressa e pormenorizada sempre que a legislação estabelecer faixas de valores ou limitadores legais. Reconhecimento de vício formal insanável, que compromete o direito de defesa e o controle de legalidade do lançamento.

3-Recurso voluntário provido pra declarar a nulidade do lançamento fiscal.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer Recurso Voluntário e, no mérito, de ofício, declarar a nulidade formal do lançamento.

C.A.F., Em 10 de setembro de 2025.

Carlos Gilberto Dias Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.00739.4.24
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: P4F EVENTOS LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO
DIAS JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Primeira Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, que julgou procedente o lançamento fiscal constante da Notificação lavrada em desfavor da empresa **P4F EVENTOS LTDA**, afastando, contudo, a possibilidade de aplicação da redução de 40% sobre o valor da penalidade para pagamento à vista, nos termos do artigo 9º, §2º, inciso II, da Lei Municipal nº 15.563/1991.

O crédito tributário em discussão foi constituído em razão do descumprimento de obrigação acessória consistente na conversão intempestiva de Recibos Provisórios de Serviços (RPS) em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e), infração prevista no artigo 134, inciso XIII, alínea “b”, da Lei Municipal nº 15.563/1991, combinado com o artigo 8º da Lei nº 17.532/2009.

Em sede de defesa administrativa a empresa alegou que tentou realizar o pagamento da multa em parcela única, mas o sistema não aplicou o redutor de 40% que entende ser devido, com fundamento no artigo 9º, §4º, inciso I, da Lei 15.563/91.

Após o julgamento de 1º instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário sustentando que houve cerceamento do direito de defesa da mesma, alegando em síntese que a autoridade fiscal não individualizou os RPS fora do prazo, tampouco demonstrou a base de cálculo para cálculo do débito.

Alega, ainda, a ausência de demonstração da base de cálculo da receita bruta e a inexistência de documentação comprobatória que embasasse a apuração do limite legal de 1% imposto pelo §5º do art. 134 do CTMR, restringindo-se o fisco a referências genéricas e insuficientes.

Subindo ao 2º grau, o presente processo foi distribuído a este julgador.

É o relatório.

C.A.F. Em 03 de setembro de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.00739.4.24
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: P4F EVENTOS LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO
DIAS JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, conheço do Recurso Voluntário, eis que preenchidos os requisitos dos artigos 219 e 220 do CTMR.

Passo à análise.

II – DO MÉRITO

No que tange ao mérito da controvérsia, após detida análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância merece reforma, pelos fundamentos jurídicos que passo a expor.

Inicialmente, cabe registrar que, embora a Recorrente tenha inovado parcialmente sua argumentação em sede recursal, divergindo da matéria alegada em sua reclamação inicial, o art. 184, §2º do Código Tributário Municipal do Recife – CTMR autoriza ao julgador conhecer de ofício matéria relacionada à nulidade do lançamento de ofício, ainda que não tenha sido arguida na impugnação.

Nessa linha, a questão central do presente processo cinge-se à análise da regularidade formal do lançamento tributário, especialmente quanto ao cumprimento dos requisitos de motivação e fundamentação previstos na legislação tributária municipal, bem como nos princípios constitucionais que regem o processo administrativo fiscal.

No caso, verifica-se que a Notificação Fiscal impugnada padece de omissões relevantes quanto aos elementos indispensáveis à adequada

compreensão do ato infracional imputado, apresentando vício formal insanável, evidenciado, notadamente, pela falta dos seguintes elementos:

1. Ausência de discriminação do período de cada RPS convertido fora do prazo e da correspondente NFS-e emitida, impedindo a aferição objetiva da extrapolação dos prazos legais previstos no art. 2º da Lei nº 17.407/2008 e pelos arts. 6º e 10 do Decreto nº 23.675/2008;
2. Inexistência de identificação precisa dos Recibos Provisórios de Serviços (RPS) com número e datas de emissão, documento essencial para aferição da infração;
3. Omissão na demonstração da base analítica de cálculo da receita bruta do período fiscalizado, imprescindível à correta aplicação da penalidade;
4. Não comprovação da observância do limitador de 1% da receita bruta mensal, estabelecido no art. 134, §5º, do CTMR, o que inviabiliza a aferição da legalidade do montante da multa aplicada.

A mera juntada de documento denominado "VALOR DA NOTIFICAÇÃO FISCAL", não supre tal exigência, pois não traz qualquer esclarecimento acerca da numeração das NFS-e emitidas com atraso, suas datas de emissão, critérios de delimitação temporal, metodologia de cálculo ou demonstração da correta aplicação do percentual limitador. Confira-se a tabela que discriminou os débitos:

P4F EVENTOS LTDA					
CMC: 569.677-1					
CNPJ: 26.052.681/0001-25					
VALOR DA NOTIFICAÇÃO FISCAL					
QTD RPS	VALOR DA MULTA POR RPS	VALOR DA MULTA	VALOR DA RECEITA BRUTA	1% DA RECEITA BRUTA	VALOR DA NF (MENOR VALOR
2447	74,02	R\$ 181.126,94	R\$ 3.248.194,79	R\$ 32.481,95	R\$ 32.481,95

Tal omissão se reveste de especial gravidade quando confrontada com os termos da Súmula CAF nº 01/2019, que consolidou o entendimento jurisprudencial deste Conselho no sentido de exigir fundamentação expressa e pormenorizada sempre que a legislação estabelecer faixas de valores ou limitadores para aplicação de penalidades, verbis:

“Na notificação fiscal que versa sobre penalidade de multa, com faixa de aplicação de valores, é necessária a motivação expressa do valor aplicado. A falta de motivação ou a inconsistência da mesma implicam a nulidade da notificação fiscal”

A *ratio decidendi* que fundamenta tal orientação jurisprudencial encontra amparo nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, CF/88), bem como no princípio da motivação dos atos administrativos (artigo 37, caput, CF/88).

No caso *sub examine*, a deficiência de fundamentação não se limita a mero rigor formal, mas compromete substancialmente o exercício do direito de defesa da contribuinte, que se vê impossibilitada de: (i) compreender os critérios adotados pela fiscalização; (ii) verificar a correção dos cálculos realizados; (iii) contestar especificamente os elementos considerados; e (iv) demonstrar eventual incorreção na aplicação do limitador legal.

Ademais, a ausência de elementos essenciais à compreensão do lançamento impede inclusive o exercício do controle de legalidade por esta instância recursal, que se encontra impossibilitada de aferir se o *quantum* exigido, dentre outros, observou efetivamente o limite máximo de 1% da receita bruta de serviços estabelecido pela legislação municipal.

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, de ofício, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a NULIDADE da Notificação Fiscal nº 07.00739.4.25, por inobservância à fundamentação legal exigida para constituição válida do crédito tributário.

É o voto.

C.A.F., 10 de setembro de 2025.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR